



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Apresentação: 09/11/2021 13:40 - CTASP
EMC 2 CTASP => PL 3228/2021
EMC n.2

EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 3.228 DE 2021. (DO SR. LUCAS VERGILIO)

Emenda supressiva ao projeto de Lei nº 3228/2021 que altera a Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017, que dispõe sobre a Identificação Civil Nacional – ICN.

Suprime-se a parte final do parágrafo 1º do artigo 2º do PL 3228/2021 e parágrafo 2º do artigo 3º, alíneas 'a' e 'd' do § 2º do artigo 5º, §4º do artigo 6º, parte final do caput do artigo 7º e artigo 10 e parágrafo único da Lei nº 13.444/2017:

Art. 2º

[...] § 1º A base de dados da ICN será armazenada e gerida pelo Tribunal Superior Eleitoral, que a manterá atualizada e adotará as providências necessárias para assegurar a integridade, a disponibilidade, a autenticidade e a confidencialidade de seu conteúdo e a interoperabilidade entre os sistemas eletrônicos governamentais ~~facultada ao Tribunal Superior Eleitoral a replicação da base de dados em ambientes computacionais do Poder Executivo federal.~~

...

Art. 3º [...]

~~§ 2º Ato do Tribunal Superior Eleitoral disporá sobre a integração dos registros biométricos pelas Polícias Federal e Civil, com exclusividade, às suas bases de dados.~~

...

Art. 5º [...]

~~§ 2º Compete ao Comitê Gestor da ICN:~~

~~I – recomendar:~~

~~a) o padrão biométrico da ICN;~~

~~[...]~~

~~d) os parâmetros técnicos e econômico-financeiros da prestação do serviço de conferência de dados que envolvam a biometria;~~

...



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Vergilio
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213249041600>



* C D 2 1 3 2 4 9 0 4 1 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 09/11/2021 13:40 - CTASP
EMC 2 CTASP => PL 3228/2021

EMC n.2

Art. 6º [...]

~~§ 4º Observadas as diretrizes estabelecidas pelo Comitê Gestor da ICN, o FICN deverá garantir o funcionamento, a integração, a padronização e a interoperabilidade das bases biométricas no âmbito da União.~~

~~Art. 7º O Tribunal Superior Eleitoral estabelecerá cronograma das etapas de implementação da ICN e de coleta das informações biométricas.~~

...

~~Art. 10. O documento emitido por entidade de classe somente será validado se atender aos requisitos de biometria e de fotografia estabelecidos para o DNI.~~

~~Parágrafo único. As entidades de classe terão 2 (dois) anos para adequarem seus documentos aos requisitos estabelecidos para o DNI.~~

JUSTIFICATIVA

A única hipótese de compatibilizar a transferência da gestão do Fundo da Identificação Civil Nacional do TSE para o Poder Executivo Federal é delimitar o funcionamento da ICN, desde a composição de sua base até todos os demais aspectos que envolvam o TSE e sua autonomia e poder, apenas às bases e competências do próprio Poder Executivo Federal.

Constitui flagrante inconstitucionalidade a submissão de um poder (Poder Judiciário, representado pelo TSE) às determinações de outro (Poder Executivo Federal), inclusive sob os aspectos da autonomia financeira e administrativa. Ante o exposto, a presente emenda tem por objetivo eliminar qualquer referência à base biométrica do TSE e suas competências exclusivas.

Sala da Comissão, de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Vergilio
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213249041600>



* C 0 2 1 3 2 4 9 0 4 1 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Deputado LUCAS VERGILIO
SOLIDARIEDADE/GO
Líder Solidariedade.**

Apresentação: 09/11/2021 13:40 - CTASP
EMC 2 CTASP => PL 3228/2021

EMC n.2



* C D 2 1 3 2 4 9 0 4 1 6 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Vergilio
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213249041600>